

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.788 - RS (2011/0184054-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ALICE VIGIL CHALELA**
ADVOGADO : **GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR COMPANHEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.

1. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea "a" que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.
2. Da leitura dos autos, extrai-se que a recorrente vivia em união estável desde 1997, e, no ano de 1998, seu companheiro foi aprovado em concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal.
3. No caso, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração.
4. Inevitável perceber, portanto, que a recorrente não se enquadra entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012; AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011; AgRg no Ag 1318796 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010.
5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente)

Superior Tribunal de Justiça

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.788 - RS (2011/0184054-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ALICE VIGIL CHALELA
ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Alice Vigil Chalela, com esteio no artigo 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República - CR/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl 220):

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR COMPANHEIRO. LEI N. 8.112/90.

A remoção a pedido do servidor, para acompanhar cônjuge/companheiro, só se dá independentemente do interesse da Administração se o seu cônjuge ou companheiro, também servidor público, foi deslocado no interesse da Administração, ou seja, de ofício. Não é o caso de investidura em cargo público em localidade diversa daquela em que está lotado o cônjuge.

Nas razões recursais, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta ofensa dos arts. 36, inc. III, alínea "a", da Lei n. 8.112/90, e 4º da Lei n. 8.069/90, alegando, em suma, o seu direito a ser removido para acompanhar o cônjuge, em respeito ao princípio constitucional à manutenção da unidade familiar.

Contrarrazões às fls. 260/270.

Parecer Ministério Público Federal opinando pelo não conhecimento do recurso especial, e se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.788 - RS (2011/0184054-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR COMPANHEIRO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITO DO ART. 36, INCISO III, ALÍNEA "A" DA LEI N. 8.112/90. DESCUMPRIMENTO.

1. Dispõe a Lei 8.112/80, em seu artigo 36, inciso III, alínea "a" que a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

2. Da leitura dos autos, extrai-se que a recorrente vivia em união estável desde 1997, e, no ano de 1998, seu companheiro foi aprovado em concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, tendo sido lotado em município diverso do domicílio do casal.

3. No caso, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. Ou seja, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração.

4. Inevitável perceber, portanto, que a recorrente não se enquadra entre as hipóteses taxativas do art. 36 da Lei 8.112/90. Precedentes: AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012; AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011; AgRg no Ag 1318796 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Não assiste razão à parte recorrente.

A Lei 8.112/80, em seu artigo 36, assim dispõe:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Superior Tribunal de Justiça

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Ao que se depreende da alínea "a" do dispositivo em referência a remoção a pedido do servidor para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, independentemente da existência de vaga, exige obrigatoriamente o cumprimento de requisito específico, qual seja, que o cônjuge seja servidor público, removido no interesse da Administração, não se admitindo qualquer outra forma de alteração de domicílio.

Da leitura dos autos, extrai-se que a recorrente vivia em união estável desde 1997, e seu companheiro foi aprovado em concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, tendo sido lotado no Município de Uruguaiana, ou seja, não se configurou aquele requisito - deslocamento no interesse da Administração, pois o cônjuge assumiu cargo em outra localidade de forma voluntária, objetivando satisfazer interesse próprio. No caso específico dos autos, impõe-se aplicar o princípio da supremacia do interesse público.

Inevitável perceber, portanto, que a recorrente não se enquadra entre as hipóteses taxativas do art. 36, inciso I, alínea "a" da Lei 8.112, porquanto o deslocamento do cônjuge ou companheiro não ocorreu em face do interesse público, pois, como bem asseverado no acórdão recorrido, o caso dos autos versa sobre assunção de forma originária em cargo público federal, após aprovação em concurso público, e não de remoção por obra da Administração. Saliente-se, ainda, que a existência de vaga no Município de Uruguaiana, decorrente da relotação de outro servidor em município diverso, não tem o condão de afastar a exigência contida na parte final do dispositivo em referência.

Superior Tribunal de Justiça

Julgando processos semelhantes, este Superior Tribunal já decidiu no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. SITUAÇÃO INADEQUADA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO.

1. Hipótese em que o agravante, agente da Polícia Federal na cidade de Borja (RS), sustenta que tem direito a ser removido para a Superintendência da Polícia Federal no Estado do Ceará, em virtude de ter contraído núpcias com servidora da Polícia Rodoviária Federal lotada em Fortaleza desde 1999.
2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, consagra o *princípio da proteção à família* como base da sociedade brasileira e dever do Estado.
3. Contudo, a tutela à família não é absoluta. Para que seja deferido o deslocamento do servidor, nos casos em que a pretensão for negada pela Administração, ele tem de comprovar que sua situação se subsume a uma das hipóteses taxativamente previstas para concessão do benefício, quando inexistente interesse administrativo no ato.
4. A jurisprudência do STJ é rigorosa ao afirmar que a remoção requerida pelo recorrente para acompanhar cônjuge é ato discricionário, embasado nos critérios de conveniência e oportunidade, em que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado.
5. *In casu*, não ficou devidamente demonstrado que sua situação se enquadra nos ditames legais pertinentes, de sorte que deve o seu pedido de remoção se submeter ao juízo de discricionariedade da Administração.
6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1260423 / CE, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 23/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. REMOÇÃO DE SERVIDORA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DESLOCAMENTO DO CONSORTE VARÃO E DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Impossível, diante da caracterização da controvérsia e dos fatos que levaram à extinção do processo cautelar sem resolução do mérito, pretender a parte juntar novos documentos quando da interposição do agravo interno.
2. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008.
3. A alegada violação do artigo 535, II, do CPC, não se demonstra patente, como se propõe. Digo isso porque, aparentemente, observa-se inexistir a omissão alegada, porquanto a insurgência aduzida não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação que lhe foi desfavorável,

motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. Vale consignar, por oportuno, que o julgador, contanto que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

4. Da mesma forma, quanto à ocorrência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, em face dos seguintes fundamentos: a) o alegado dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, pois os paradigmas colacionados não guardam similitude fática com o caso em apreço, uma vez que o cônjuge varão não foi removido para a cidade de Recife, PE, visto que lá já se encontrava lotado, por força de investidura no cargo de Procurador da Fazenda Nacional, em 8/12/2003, antes do matrimônio e do cônjuge virago inscrever-se no referido concurso público, a ensejar o instituto do acompanhamento pela esposa-servidora, previsto no artigo 36, III, "a", da Lei n. 8.112/90. Por outro lado, a remoção por problemas de saúde da requerente, disposta no artigo 36, III, "b", do RJU, não é causa de pedir do feito ordinário; b) a ofensa aos artigos 264, 515, § 1º, e 517 do CPC, a primeira vista, não foi observada, na medida em que as questões de fato, referentes à saúde da requerente, apresentadas em sede de apelação, não estão vinculadas com a causa de pedir original, que trata de remoção para acompanhamento do cônjuge, sendo que cada tema possui previsão legal independente; c) a apontada contrariedade ao artigo 36, parágrafo único, III, "a", da Lei n. 8.112/90, não foi evidenciada já que o aresto hostilizado não destoa quanto à matéria da jurisprudência desta Corte; e d) no que se refere a teoria do fato consumado, verifica-se, com base nos documentos apresentados na exordial, que a matéria não foi objeto de discussão do acórdão hostilizado, nem foram opostos embargos de declaração a fim de suscitar a sua discussão na Corte de origem, demonstrando a ausência do indispensável prequestionamento da questão federal, o que conspira desfavoravelmente contra o juízo de probabilidade de sucesso do recurso especial, ante o que dispõe o enunciado da Súmula n. 282/STF.

5. A primeira requerente, ao tomar posse no cargo de Advogado da União, estava ciente de que não teria garantias de vir a ser lotada em sua cidade natal, uma vez que as vagas disponíveis abrangiam todo o território nacional, razão pela qual a Administração não poderia ser responsabilizada pela alegada ruptura do vínculo familiar, entendimento que inviabiliza o êxito do recurso especial.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 17779 / PE, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/06/2011)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.

1. Extraí-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, "a", que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar.

2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles **no interesse da Administração**, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. *In casu*, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração.

Superior Tribunal de Justiça

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318796 / RS, rel. Ministro Humberto Martins, DJe 09/11/2010)

Pelas considerações expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

É como voto.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.788 - RS (2011/0184054-6)

VOTO VENCIDO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, parece-me que o cônjuge passou em um concurso e foi morar em outra cidade e o seu cônjuge quer acompanhá-lo. Vossa Excelência entende que só teria direito se fosse removido.

Discordo, *data venia*, de Vossa Excelência, até por um princípio mais do que legal, que é o de manter a família unida. Não vejo razão nenhuma para diferenciar, se foi uma determinação do órgão público ele ser deslocado para trabalhar em outra cidade ou se o local, a vaga que foi apresentada para ele ir é num município diferente de onde ele mora.

Peço vênia para, no caso, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2011/0184054-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.269.788 / RS

Números Origem: 00012261320094047102 200971020012260

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALICE VIGIL CHALELA

ADVOGADO : GUILHERME C. BECKER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Remoção

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.